

---

**A Política Jurídica: Uma Via para a Ética da Sustentabilidade\***

---

***Legal Policy: A Path to the Ethics of Sustainability***

**Luciana Nicolau de Almeida**

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1997). Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia (2004). Pós-graduada em Direito Penal Empresarial pela Universidade do Vale do Itajaí. Pós-graduada em Prevenção e Repressão à Corrupção pela Universidade Estácio de Sá - CERS (2019). Pós-graduada em Estudos Avançados sobre o Crime Organizado e Corrupção pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON (2020). Mestranda do Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Processual Penal e Combate à Corrupção. E-mail: luciananicolaualdeida@gmail.com.

**Fábio Rodrigo Casaril**

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. Pós-graduado em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera. Pós-graduado em Gestão Pública e Controladoria pela Faculdade de Educação de Jarú. Pós-graduado em Processo Penal pela Universidade Pitágoras Unopar, Mestre em direito econômico e desenvolvimento pela Escola de Direito e Administração do IDP. E-mail: 21815@mpro.mp.br.

**Resumo**

Este trabalho traz uma perspectiva relacionada à Política Jurídica como forma de se buscar a sustentabilidade em sua dimensão ética. Discorre-se inicialmente a respeito dos conceitos de moral, ética e direito, suas interlocuções para, a seguir, fazer uma abordagem a respeito do aspecto subjetivo que envolve a consciência coletiva de manutenção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações – a ética da sustentabilidade. Por fim, busca-se conjugar a Política Jurídica ao viés ético da sustentabilidade, pois, a partir dela, é possível se atingir um dever moral de obediência à norma e, por consequência, aproximar-se de uma efetiva proteção à vida no planeta.

---

\* [Recebido em: 15/07/2024 - Aceito em: 10/02/2025]

---

---

**Palavras-chave:** Ética; moral; direito; política jurídica; sustentabilidade.

### **Abstract**

This paper brings a perspective related to Legal Policy as a way of seeking sustainability in its ethical dimension. It initially discusses the concepts of morality, ethics and law, their interlocutions and then approaches the subjective aspect that involves the collective consciousness of maintaining the environment for present and future generations - the ethics of sustainability. Finally, we seek to combine Legal Policy with the ethical bias of sustainability, as from this it is possible to achieve a moral duty of obedience to the norm and, consequently, get closer to effective protection of life on the planet.

**Keywords:** Ethics; moral; law; law politics; sustainability.

### **Introdução**

Vivem-se tempos em que não é mais possível ignorar o fato de haver uma inafastável interconexão de espécies ocupando um mesmo espaço, e que a existência do planeta depende, especialmente, do ser humano – o ser racional.

E, social que é, a espécie humana se organiza coletivamente a partir de valores, individuais ou relacionados ao convívio em grupo, os quais, por sua vez, inspiram a positivação de normas voltadas ao convívio harmônico, bem como à pacificação social.

A norma – ou o direito – deve corresponder aos preceitos mais relevantes para a sociedade, sendo assertivos no aferimento de suas necessidades, para assim atingirem sua função, qual seja, de garantir o bem comum.

E, quando se fala de bem comum na pós-modernidade, inevitável que se lance um olhar para a impreterível demanda de se garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a salvaguarda da vida da Terra.

A individualidade, característica da modernidade, não tem mais espaço no momento presente, uma vez que, conforme lição de Moreira (2015, p. 163), não há como se imaginar a força do individual desconsiderando ao todo a sensibilidade e

---

energia coletiva, tendo em vista que “[...] o ser humano está eternamente ligado aos seus pares, possui necessidades e paixões que se realizam mediante interação com o corpo social”.

Assim, é necessário que se pense em sustentabilidade, assim como também em uma remodelação da forma com a qual os recursos naturais têm sido tratados e como a espécie humana está se relacionando como coabitantes do mesmo planeta.

Sob tal aspecto, reside o viés ético da sustentabilidade, que, segundo Garcia (2020, p. 59), “[...] trata de uma questão existencial, pois é algo que busca garantir a vida, não estando simplesmente relacionado à natureza, mas a toda uma relação entre o indivíduo e o ambiente à sua volta”.

Importa observar que tal aspecto encontra-se relacionado com a Política Jurídica em busca da dimensão ética da sustentabilidade, propondo sua adoção face às constantes e velozes transformações sociais e às exigências cada vez mais prementes de se fazer movimentos para a manutenção de todo o ecossistema.

No tocante à metodologia, utilizou-se o método indutivo, a pesquisa bibliográfica, exploratória e descritiva, buscando na doutrina os dados necessários para a sua produção.

## **1 A Moral, a Ética e o Direito: Breve Reflexão**

O convívio em sociedade pressupõe a interiorização de regras, que, evidentemente, são dotadas de considerável carga de subjetividade e volatilidade, sujeitas a condições relacionadas ao tempo, ao lugar e à forma de socialização de determinados grupos.

Nesse contexto, surgem dois importantes conceitos, cuja abordagem ficará distante das construções axiológicas, mas que, em termos práticos, podem ser diferenciadas, quais sejam, a moral e a ética.

A moral diz respeito aos valores individuais, construídos por cada ser humano, os quais impactam em seus posicionamentos e decisões pessoais.

Nesse sentido, Zanon Júnior (2014, p. 13-14) propõe novas concepções para o termo, como se pode destacar:

---

[...] entende-se como Moral a escala de valores de cada pessoa, voltada ao direcionamento daquilo que é certo ou errado (justo ou injusto), de acordo com seu conhecimento adquirido, de modo a orientar as suas deliberações. Tal abordagem da moralidade é amplamente subjetiva e, assim, variável no espaço e no tempo, porquanto diz respeito às opiniões de determinada pessoa acerca do que é correto ou incorreto de se fazer, de acordo com a carga axiológica que adquiriu até o momento. Assim, a análise moral acerca de determinado assunto tende consideravelmente a ser diferente com relação a cada pessoa e, mesmo quanto ao mesmo indivíduo, varia no tempo, de acordo com sua gradual aquisição (ou perda) de conhecimento, ou mesmo segundo seu estado emocional ou psicológico em geral. Sobre esta ótica, as experiências de vida particulares, absorvidas ao longo da existência em uma Sociedade amplamente heterogênea e complexa, influenciam determinantemente os contornos da Moral, que é altamente flexível e fluida, relevando sua difícil investigação e aferição.

Trata-se dos conteúdos valorativos pessoais que direcionam o julgamento do que é reto, probo, para cada indivíduo e, sendo singular, dificilmente encontra consonância, até em círculos restritos de convivência, uma vez que a moral, como atributo particular, é moldada pelo espaço e época em que o indivíduo se encontra inserido, sua formação e seus costumes, podendo, inclusive, modificar-se no curso do tempo.

Aquino, Santos e Ficagna (2019, p. 139-140), discorrendo sobre a moral como um sentimento íntimo de cada ser humano, o qual abrange valores que lhe são intrínsecos, defendem que:

Desde nascituro, o homem já nasce com valores e direitos – como liberdade e dignidade – com o passar do tempo, acaba por reconhecê-los, e adquire novos valores a partir de seus aprendizados e vivências. Nesse caso, a Moral de cada um encontra-se em constante mutação, em um estado de frenesi perante as novas vivências, perante a descoberta do novo, do diferente de si. A Moral é esse fenômeno caótico, na qual não pode ser contida, determinada pelas exatas fronteiras da lógica. O agir moral se expressa como uma fração da liberdade e da dignidade de cada um. A mencionada atitude propicia a liberdade para usufruir do novo, para demonstrar e colocar em um debate os valores pessoais, bem como garante desbravar o mundo das diferenças. Ao se compreender a liberdade, outra epifania aparece: a dignidade de cada ser humano. Essa condição traz consigo o respeito, o zelo à integridade e, apoiados pela Moral, possibilita a convivência com o Outro.

Já a ética, por sua vez, refere-se à ordem coletiva dos valores construídos a partir da disseminação da moral e, como esta se sujeita a variações relativas aos núcleos em que surge, ao momento histórico, e outras tantas intervenções subjetivas, salientando-se que o compartilhamento dos princípios e valores individuais é que daria origem à ética. Segundo o ensinamento de Zanon Júnior (2014, p. 14):

A Ética, de outro lado, consiste no conjunto de parâmetros valorativos convergentes em determinado grupo de pessoas ou comunidade individualmente identificável, de modo a orientar e delimitar as deliberações tomadas perante o agrupamento. Assim, a eticidade reflete um passo adiante no progresso civilizatório, na medida em que a formação de grupos sociais implica a definição das margens de convergência de critérios morais, de modo a tornar claras as ponderações axiológicas de determinado conjunto de pessoas acerca do que é certo e errado. Com efeito, a partir do momento em que as interações entre agrupamentos dão margem a associações e comunidades, as pessoas gradualmente vão expondo seus pontos de vista acerca da moralidade e, através de meios consensuais ou impositivos, vão sendo estabelecidos quais os critérios morais que devem prevalecer para fins de harmonizar a convivência e otimizar as atividades úteis da respectiva coletividade, tornando mais transparentes quais os valores que lhes são caros e as consequências de determinadas condutas. A fixação destas margens de convergência acerca de parâmetros morais denota o nascimento da Ética, que está relacionada com os valores predominantes para determinado grupo social, de modo consensual ou mesmo autoritário, cuja aferição é muito mais fácil em razão da projeção comunicativa proporcionada pela difusão de tal apreciação axiológica dentro do grupo e perante aqueles que com ele se relacionam.

A diferença entre os dois conceitos – moral e ética – é, no entendimento de Zanon Júnior (2014, p. 15-16), “[...] relacionada com o âmbito de difusão, haja vista que a primeira diz respeito ao indivíduo, enquanto a segunda dá um passo adiante, referindo-se aos pontos de convergência preponderantes para uma interação entre pessoas, pertencentes a um conjunto identificável”.

Contudo, ambas, seriam “[...] produtos culturais, construídos para otimizar a tomada de deliberação pelas pessoas, de acordo com sua apreciação axiológica de como obter uma boa vida, para se conduzir ou não conforme tais critérios” (Zanon Júnior, 2014, p. 16-17).

Pasold (2000, p. 46), posicionando-se pela desvinculação dos dois conceitos, já entendidos pela doutrina como ligados umbilicalmente, ensina que:

[...] pode-se compreender a **Moral** como uma disposição subjetiva de determinação do que é **correto** e do que é **incorreto**, e, sob tal pressuposto, estabelecer-se uma noção própria de Bem. Já a **ÉTICA** pode ser entendida como atribuição - também subjetiva - de **valor** ou **importância** a pessoas, condições e comportamentos e, sob tal dimensão, estabelecer **uma noção específica de Bem a ser alcançada em determinadas realidades concretas, sejam as institucionais, sejam as históricas**. Desta operação atributiva, decorrerão formulações do tipo “deveres”, vale dizer, explícitos padrões de obrigações, de ordem axiológica, que o indivíduo ou um grupo de indivíduos se impõem, para obedecer e para, **concretamente, cumprir**.

---

(grifou-se)

A partir de suas definições acerca de moral e ética, Pasold (2000, p. 47) estabelece um elo com um terceiro importante conceito – o direito, defendendo que este somente se conecta com aquelas quando “[...] surge como fruto hígido da legítima aferição das necessidades sociais, vale dizer, quando ele assume fielmente a noção de Bem socialmente consensuada”.

A interlocução entre moral, ética e direito é tema de significativas discussões acadêmicas, tratando-se de expressões que, na análise de Melo (2008, p. 36), são interagentes da conduta humana, dotadas de carga de emotividade, circunstâncias que dificultam seu tratamento com objetividade, destacando ainda o referido autor que a palavra ética é empregada pela doutrina com três acepções, a saber:

Numa faz-se referência a teorias que têm como objeto de estudo o comportamento moral, [...] Teríamos, assim, nessa acepção, o entendimento de que o fenômeno moral pode ser estudado racional e cientificamente por uma disciplina que se propõe a descrever as normas morais ou mesmo, com o auxílio de outras ciências, ser capaz de explicar valorações comportamentais [...]. Um segundo emprego dessa palavra é considerá-la uma categoria filosófica e mesmo parte da Filosofia, da qual se constituiria em núcleo especulativo e reflexivo sobre a complexa fenomenologia da moral na convivência humana. A Ética, como parte da Filosofia, teria por objeto refletir sobre os fundamentos da moral na busca de explicação dos fatos morais. [...] Numa terceira acepção, a Ética já não é entendida como objeto descritível de uma Ciência, nem tampouco como fenômeno especulativo. Trata-se agora da conduta esperada pela aplicação de regras morais no comportamento social, o que se pode resumir como qualificação do comportamento do homem enquanto ser em situação. É esse caráter normativo de Ética que a colocará em íntima conexão com o Direito. Nesta visão, os valores morais dariam o balizamento do agir e a Ética seria assim a moral em realização, pelo reconhecimento do outro como ser de direito, especialmente de dignidade.

Zanon Júnior (2014, p. 18) entende que o direito seria um passo adiante da ética, “[...] no sentido da institucionalização de padrões de conduta mediante a articulação da Sociedade com o Estado” e, “[...] através do qual se delimitam quais as Fontes Jurídicas legítimas para tomada de Decisões em Sociedade”.

Assim, para que se encontre efetividade no direito e a esperada pacificação social, é necessário que surja a partir de orientações valorativas sociais, uma vez que, de acordo com os ensinamentos de Aquino, Santos e Ficagna (2019, p. 140), “[...] a

---

aproximação entre os indivíduos as pessoas, conforme as diretrizes da Moral, beneficia um diálogo harmônico e respeitoso, cria um ambiente Ético de responsabilidades além de sua condição puramente normativa”, ao passo que, ausente a moral, a ética perde seu substrato teleológico, dando origem ao simples dever-ser.

Frente a isso, Pasold (2000, p. 46-47) propõe um conceito operacional para o direito, definindo-o como sendo “[...] o elemento valorizador, qualificador e atribuidor de efeitos a um comportamento, com o objetivo de que seja assegurada adequadamente a organização das relações humanas e a justa convivência em sociedade”.

Ademais, a construção desse direito e de um ambiente social sadio, implica em um exercício de alteridade, formando uma moral e uma ética que consideram as necessidades alheias e a responsabilidade coletiva, dando origem a uma sociedade mais acolhedora e fraterna, essencial em tempos de pós-modernidade (Aquino, Santos e Ficagna, 2019, p. 139).

Em consonante raciocínio, Melo (2008, p. 38) defende que o direito somente terá validade quando estiver comprometido com os valores estabelecidos em sociedade:

Pode-se dizer, em conclusão, que o Direito, entendido como fenômeno cultural, ou seja, como realidade referida a valores, tem por compromisso permanente a busca da segurança jurídica, da utilidade social (bem comum) e da justiça. Embora os dois últimos objetivos sejam comuns à Ética, evidentemente não podemos confundir o conceito de norma jurídica com o de norma ética, pois que, embora ambas tenham as características básicas da bilateralidade, só a norma jurídica é imperativo-atributiva e exigível. Disso sabemos todos. Mas é preciso ressaltar que só podemos atribuir a uma norma jurídica validade plena, se, além dos aspectos formais de que trata com rigor a dogmática jurídica, houver aquela conveniência axiológica de que nos fala Reale. E tal validade material da norma jurídica só poderá ser observada se esta guardar correspondência com os princípios que prescrevem comprometimentos éticos. Finalmente importa reconhecer que, embora nem todo discurso justificativo de critérios e normas possa constituir-se em verdade, fica-nos a convicção de que os objetivos traçados por uma política-jurídica comprometida com os valores éticos, podem servir, se não de trilhos mas certamente de trilhas, para o balizamento de uma caminhada utópica e responsável rumo ao devir esperado.

Destarte, a ética “[...] precisa nascer da essência do humano, é preciso que exista um sentimento de felicidade humana; ‘sentir-se em casa’” (Garcia, 2020, p. 59),

---

pois, agindo com ética, o homem interage socialmente com consciência e respeito com o próximo e seu espaço.

Soares (2016, p. 73-74), abordando a ética hegeliana, pondera que:

O mundo ético é harmônico e dialético, onde uma série de interesses (família, sociedade civil, Estado, indivíduo etc.) coexistem, às vezes de modo conflituoso, mas sem jamais ameaçar a existência do ser ético, ou da eticidade em si. A eticidade seria aquele momento de convivência social onde os indivíduos sabem ser membros efetivos de uma totalidade maior, seja ela o Estado ou a comunidade em geral, e respeita a Constituição e as normas emanadas pelo Poder Público não por atitude de obrigação mas por vontade livre. Por outro lado, a substância ética, suas leis e suas potências, não passam, para o sujeito, como algo de estranho, mas, tem o testemunho de constituir em si mesma sua própria essência, onde tem o seu sentimento e nele vive como um elemento não diferente de si. Trata-se de uma relação imediata, que é mais idêntica que na fé e na confiança. Entretanto, mais importante que o respeito em si às instituições e normas, que parecem ser mais efeito que causa, é o processo de reconhecimento mútuo, já realizado pelas consciências de si. O indivíduo não agride o outro e as instituições porque reconhece o outro e as instituições como ele próprio, pois todos são membros de uma totalidade orgânica, logo agredir o outro é agredir a si mesmo.

Desse modo, é a partir da ética, que a sociedade estabelece códigos de convívio que vão além dos preceitos positivados, tratando-se, em verdade, de um exercício pautado no interesse próprio e, também alheio, isto é, uma visão absolutamente indispensável para o convívio social voltado para o bem comum, para o bem-querer da humanidade.

Esse olhar lançado para o bem-estar e para a preservação do ambiente em que a espécie humana está inserida constitui um viés da ética, voltada para um futuro e uma sociedade sustentáveis.

## **2 A Ética da Sustentabilidade**

A partir dos conceitos até o momento apresentados, ou seja, de moral e ética, assim como sua interligação com a norma escrita – o direito, como fundamentos para possibilitar a vida em sociedade, lança-se a visão para a dimensão ética de um conceito muito relevante para o ser humano: a sustentabilidade.

A constatação de que a vida no planeta pode estar em risco e de que as ações relacionadas ao crescimento econômico promovido a partir da Revolução Industrial e do modo de vida adotado na pós-modernidade impactam direta e mortalmente os ativos ambientais, é temática mundialmente compartilhada.

Desde a década de 60, muitos olhos se voltam à inevitável finitude dos recursos naturais e à necessidade de se adotar providências para impedir, ou minorar, os riscos inerentes à degradação do meio ambiente, como medidas para garantir a própria existência humana, harmonizando a imprescindibilidade do desenvolvimento econômico com a preservação da natureza. Garcia (2016, 136) pontua que essa foi uma época de convulsão do mundo moderno, momento em que se iniciou “[...] uma conscientização de que os recursos naturais eram finitos, e o homem precisava cuidar do meio ambiente para garantir sua própria vida e, conseqüentemente, da vida das gerações futuras”.

Nesse cenário, em 1967, o governo Sueco propôs a convocação de uma Conferência das Nações Unidas sobre ambiente humano, “[...] afirmando que o momento era propício a uma discussão séria e substancial em nível mundial sobre os problemas ambientais” (Leme Machado, 2022, p. 39).

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em 1972, em Estocolmo, resultou na publicação da Declaração de Estocolmo, tendo-se aqui, a grande materialização da preocupação dos líderes de diversos países com o meio ambiente, pela qual veio à tona o reconhecimento da sustentabilidade e da preservação ambiental como providências inafastáveis objetivando garantir a vida das gerações presentes e futuras. Desde então, “[...] a gênese do Direito Ambiental internacional, num primeiro momento, e nacional, num segundo, marca um novo paradigma para a sociedade moderna, o de estabelecer limites ao crescimento” (Ferrer; Glasenapp; Cruz, 2014, p. 1446).

A partir de então, surge um novo paradigma, que, nas palavras de Souza e Mafra (2014, p. 13):

Em vista das estruturas atuais, novo paradigma surgiu em face da crise ambiental, fazendo despontar os ideais de Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável, os quais têm repercutido na seara global contemporânea. Compatibilizar meio ambiente com desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e

---

observando-se as suas inter-relações particulares em cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão de tempo/espaço. Isto é o ideal considerado de Desenvolvimento Sustentável. [...] O desenvolvimento sustentável tem como objetivo definir um modelo econômico capaz de gerar riquezas e bem estar, concomitantemente que fomenta a coesão social e impeça a degradação do ambiente. Já a Sustentabilidade consiste no pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada, conseqüentemente, da proteção ambiental, mas não só isso, também da extinção ou diminuição de outras mazelas sociais que agem contrárias à esperança do retardamento da sobrevivência do homem na Terra.

Os conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade, para a doutrina, não se confundem, devendo, no entendimento de Cruz e Ferrer (2015, p. 240), ser o desenvolvimento sustentável compreendido como um dos instrumentos que devem permitir a consecução da sustentabilidade, e mais:

Sustentabilidade não é nada mais do que um processo mediante o qual se tenta construir uma sociedade global capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo em condições que garantam a dignidade humana. Atingido o objetivo de construir essa nova sociedade, será sustentável tudo aquilo que contribua com esse processo e insustentável será aquilo que se afaste dele.

Na mesma linha, Souza e Mafra (2014, p. 13-14) apontam que “as diferenças entre Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável afloram com um processo em que a primeira se relaciona com o fim, enquanto o segundo com o meio”.

Freitas (2012, p. 42) define sustentabilidade como um princípio:

[...] trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar. Entendida, portanto, com base nesses elementos indissociáveis, a sustentabilidade, corretamente assimilada, consiste em assegurar, hoje, o bem-estar material e imaterial, sem inviabilizar o bem-estar, próprio e alheio, no futuro.

Tradicionalmente, a partir da Conferência de Joanesburgo, passou-se a considerar a sustentabilidade de forma tridimensional, a saber: ambiental, econômica e social. Nas palavras de Souza e Armada (2018, p. 33):

Em documentos oficiais, o conceito de Sustentabilidade com um olhar multidimensional surgiu em 2002, na Rio+10, realizada em Johannesburgo, quando restaram reunidas, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla, para as presentes e futuras gerações.

Para além dessas três categorias, que seriam o tripé da sustentabilidade, a doutrina se divide um pouco, incluindo entre elas a ética e a jurídico-política.

Segundo Freitas (2012, p. 57), o caráter multidimensional da sustentabilidade se justifica pelo fato de o bem-estar ser também multidimensional, sendo “[...] indispensável cuidar do ambiental sem ofender o social, o econômico, o ético e o jurídico-político. E assim reciprocamente, haja vista o fenômeno indesmentível da interconexão. Por isso, uma dimensão carece logicamente do reforço das demais”.

Em rápida síntese, a **dimensão ambiental** está ligada ao direito das presentes e futuras gerações viverem em um meio ambiente equilibrado, a teor do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988; a **dimensão econômica** diz respeito ao paradoxo da necessidade de aumento da geração de riqueza com sua justa distribuição e a preservação do meio ambiente; e, a **dimensão social** da sustentabilidade, busca correlacionar a garantia do mínimo existencial para a sociedade e, portanto, a preservação dos direitos sociais, com a preservação ambiental.

Neste trabalho se dará ênfase à **dimensão ética** da sustentabilidade, que, para Freitas (2014, p. 33):

Concebido desse modo, isto é, como determinação ético-jurídica, o princípio constitucional da sustentabilidade estatui, com eficácia direta e imediata, em primeiro lugar, o reconhecimento da titularidade dos direitos daqueles que ainda não nasceram. Em segundo lugar, impõe assumir a ligação de todos os seres, acima das coisas e a inter-relação de tudo. De fato, uma das lições mais significativas das ciências ambientais é de que todas as coisas são interdependentes. Em terceiro lugar, o princípio determina sopesar os benefícios, os custos diretos e as externalidades, ao lado dos custos de oportunidade, antes de cada empreendimento.

Prossegue ainda o mencionado autor (2014, p. 63), afirmando que o viés ético impõe reconhecer:

[...]

(a) a ligação de todos os seres vivos, acima do antropocentrismo estrito; (b) o impacto retroalimentador das ações e das omissões; (c) a exigência da universalização concreta, tópico-sistemática do bem estar; e (d) o engajamento numa causa que, sem negar a dignidade humana, proclama e admite a dignidade dos seres vivos em geral.

Garcia e Cruz (2017, p. 220) destacam que a dimensão ética “[...] trata de uma questão existencial, pois é algo que busca garantir a vida, não estando simplesmente relacionada à natureza, mas a toda uma relação entre indivíduo e todo o ambiente a sua volta”.

Ademais, ressalta-se que essa necessidade de garantia da vida no planeta impõe o afastamento das culturas antropocêntrica e individualista, próprias da modernidade e da pós-modernidade, as quais culminaram com a grave crise ecológica instalada mundialmente, bem como o reconhecimento de interdependência de todos os seres, uma vez que a espécie humana não é superior nem destacada do mundo natural, mas dele integrante, o que constitui a ética da sustentabilidade.

Soares (2016, p. 77) propõe o entendimento de que a sustentabilidade “corresponde às relações entre o ser humano e todos os elementos que compõem o mundo à sua volta”, destacando:

Falta ao homem uma maior consciência de si para que haja uma maior percepção da troca de informações constantes que existe entre o meio e a pessoa, profundamente influenciada por todos os objetos e acontecimentos ao seu redor. Além disso, a sustentabilidade não poderá ser efetivamente tornada em princípio regulador da vida social sem antes a devida autorresponsabilização do ser humano como real ator e protagonista da própria história e do planeta.

Denota-se que é impossível a dissociação do ser humano, ou qualquer outro ser, do mundo em que habita, e é justamente neste ponto que se encontra a ética da manutenção do locus em condições de abrigar, de modo equilibrado, as presentes e futuras gerações, conforme infere laquinto (2018, p. 172), citando Freitas, o qual sustenta a dimensão ética da sustentabilidade:

[...] reclama, sem subterfúgios, uma ética universal concretizável, com o pleno reconhecimento da dignidade intrínseca dos seres vivos em geral, acima dos

formalismos abstratos e dos famigerados transcendentalismos vazios. Ademais, uma concepção ética consistente da sustentabilidade é, por definição, a de longo espectro. Permite perceber o encadeamento de condutas, em lugar do mau hábito de se deixar confinar na teia do imediato, típico erro cognitivo dos que não entendem o impacto retroalimentador das ações e das omissões.

Assim, sendo a ética uma ordem coletiva de valores que direcionam a vida em sociedade, é ela que deve nortear a imperiosa necessidade de se garantir um meio ambiente equilibrado de modo intergeracional, despontando uma evidente correlação entre tais conceitos.

Como bem observa Garcia (2020, p. 58), em termos de sustentabilidade, “[...] o debate da ética faz-se necessário porque o que se verifica na atualidade é a morte da ética tradicional”, sendo que, ainda nos ensinamentos da autora em questão, este é um momento de transição entre o paradigma da liberdade próprio da modernidade para o paradigma da sustentabilidade da pós-modernidade, em que “[...] se vive uma crise política, ética, social e do cuidado”, e prossegue trazendo uma definição importante para sustentabilidade:

Sustentabilidade pode ser definida como: ‘O suficiente, para todos, em todos os lugares e sempre’. A ideia é que devemos consumir o necessário para nossa vida, e diminuir o consumo abusivo e depredador para podermos garantir a vida para todos, aqui abarcadas todas as formas de vida, numa visão biocêntrica, em todos os lugares do mundo e para as presentes e futuras geração. Pois bem. A frase falou tão pouco e ao mesmo tempo falou tudo (Garcia, 2020, p. 55).

Soares (2016, p. 72) pontua que cada época é dotada de critérios norteadores próprios – os medievais tinham o divino e o religioso como elementos basilares da sociedade; os modernos deram destaque à razão e ao indivíduo; na sequência, vieram as instituições e, hoje, vivencia-se um novo momento em que é preciso encontrar um novo critério ético que promova a integralidade do ser humano:

É essencial a luta pelos direitos humanos, porém também é essencial lembrar que o direito na perspectiva ontológica possui a responsabilidade de propiciar condições de vida excelente para as pessoas, condições que sejam compatíveis com a necessidade de autoconhecimento e aprimoramento existencial. O direito precisa buscar dar o mínimo, mas também pensar formas de oportunizar saltos maiores.

Embora pareça utópico, como discorrem Aquino e Linhares (2022, p. 142), “[...] as mudanças contínuas dos valores e da própria cultura humana representam a vontade de se aproximarem as relações humanas, de forma a se desenvolver uma sociedade sustentável, a qual possa ser construída a partir do desejo de mudança, bem como da consciência da finitude do planeta”.

E é exatamente pela perspectiva ética da sustentabilidade que se estabelece essa preocupação que vai além dos interesses individuais, de grupo ou locais, a considerar que o mesmo espaço no planeta é único e que os recursos naturais guardam intrínsecas relações com toda a forma de vida, faz-se necessário elaborar uma ideia de que a ética deve considerar um amplo coletivo e, nesta linha, sustenta Soares (2016, p. 74) que pensar em sustentabilidade global pressupõe a construção de uma ideia de eticidade, capaz de transpor fronteiras:

A eticidade exige o pleno vínculo entre o indivíduo e sua comunidade, seja ela local, nacional, global, ao ponto dele se sentir membro (Mitglied), ator responsável pela promoção de desenvolvimento da coletividade. A eticidade transcende a simples ideia de respeito às leis e às instituições, penetrando na responsabilidade individual e coletiva perante as questões mais emblemáticas da humanidade. A eticidade supera a dualidade individualismo-coletivismo, pois o ser humano não é nem um ser abstrato, desvinculado da totalidade, nem um ser submisso às vontades superiores do Estado, mas um protagonista capaz de transformar a si e ao mundo.

Não há dúvida de que é preciso avançar muito em termos de sustentabilidade, mas, como acertadamente destacam Dantas, Olivero e Cruz (2016, p. 85), “[...] a natureza humana está orientada ao afeto, ao companheirismo, à sociabilidade e à extensão das empatias humanas”, pelo que é possível que se chegue a uma solução que permita o restabelecimento de um equilíbrio sustentável com a biosfera, o que se atingirá, sem dúvida, por um viés ético.

A ética, portanto, como atributo subjetivo que norteia as condutas de um grupo, nesse caso voltado a ações que garantam um meio ambiente preservado para as presentes e futuras gerações, deve ter como sustentáculos o direito e a política, sendo esta última elemento fundamental para que a norma se ajuste às mais diversas transformações ambientais e sociais contemporâneas.

### 3 A Política Jurídica como Materialização da Ética

O alcance da sustentabilidade e da concepção de um espaço que atenda às necessidades ambientais para além da atual geração, como se viu, perpassa pela ética e pela construção de um direito que promova efetivamente o bem comum, contudo, ocorre que a sociedade vive em constantes mudanças, inclusive na esfera ambiental.

Muito tem se visto as consequências das ações humanas na natureza e, a todo tempo, os impactos ambientais se mostram mais relevantes às mais variadas espécies, de modo que a norma posta nem sempre é hábil para resolver questões atuais e, é neste contexto que se revela a importância da política jurídica, uma vez que, como pondera Moreira (2015, p. 168), “[...] ao longo do tempo, a sociedade se modifica, fazendo com que as regras de convivibilidade humana sofram alterações, assim, é necessário que o Direito se adeque à realidade social através da Política Jurídica”.

Para Melo (1980, p. 14-15), embora por longo tempo a Ciência Política e o Direito tenham sido vistas como absolutamente dissociadas, referidas áreas de investigação se aproximaram, dando origem à Política Jurídica:

[...] trata-se da área comum de preocupação operacional e valorativa do Direito e da Ciência Política, por onde incursionam também economistas, sociólogos e antropólogos quando estão estes preocupados com o grau de legitimidade e de justiça das técnicas de controle social em uso, e com as metas sociais visando ao desenvolvimento, ao bem estar e a uma melhor qualidade de vida.

Pela Política Jurídica, segundo o autor (1980, p. 15), o direito estaria efetivamente cumprindo a função de garantir o bem comum e a pacificação social, ainda que não atendendo estritamente ao descrito na norma, pontuando que:

As crises, as tensões e os conflitos, resultantes do processo de desenvolvimento quando injusto e ilegítimo, poderão ter seu adequado tratamento no campo da Política Jurídica porque esta, desprezando a ‘pureza dogmática’ formulação abstrata que pode resultar em Direito sem Justiça, estará preocupada com os valores humanistas, o que quer dizer com o

---

essencial e verdadeiro para o ser humano.

Discorrendo a respeito, Dias e Mendes (2011, p. 77) registram que:

A Política Jurídica interessa-se pela norma jurídica desde sua criação, preocupando-se com seus valores, fundamentos e consequências sociais, traçando como meta a adaptação da norma às necessidades gerais da Sociedade. Destaca-se que a proposta da Política Jurídica consiste em avaliar e corrigir quando necessário o Direito posto, e com isso, construir um novo direito que possa abranger as necessidades humanas, sempre se baseando na ética, na tolerância, no respeito e principalmente na dignidade da pessoa.

De acordo com Moreira (2015, p. 168), “[...] não há como pensar o Direito sem a interferência da Política Jurídica, pois, é através dela que se busca a conveniência axiológica, fazendo com que o poder opte por determinado projeto, de forma justa e adequada ao interesse coletivo”.

Pela Política Jurídica é possível o tratamento dos conflitos e a resolução das intercorrências com um direcionamento dado pela ética, assim entendida como os pontos de convergência de interesse social e, neste sentido, Aquino e Linhares (2022, p. 141) destacam que a Política Jurídica “[...] busca conhecer aquilo que é desejável, ético, justo e socialmente útil para organizar e manter uma sociedade sustentável” e, a partir dela:

[...] tenta-se expressar aquilo que as pessoas, por suas responsabilidades comuns, imaginam como uma utopia da vida cotidiana por meio de valores, de modo que as ações ampliem a possibilidade de desenvolvimento de uma sociedade sustentável. A Política Jurídica engaja-se na construção e reconstrução constante do Direito, a partir dos elementos produzidos pela prática social e pelos elementos expressos no imaginário social da comunidade. Dessa forma, fundamentar o processo de avaliação e criação do Direito, nas exigências da consciência jurídica da comunidade implica a superação do dogmatismo do direito positivo, já que a referência para a aceitação da norma jurídica ocorrerá pelo seu nível de congruência com o socialmente desejado e basicamente necessário à população.

Para Warat (1994, p. 12), a Política Jurídica diz respeito a uma subjetividade coletiva e em constante transformação:

Reiteradamente venho insistindo, em meus trabalhos, que a solidariedade, a

autonomia e os sentimentos entre as pessoas, ao igual que os bens materiais, se produzem. Não são dados que o homem encontre na natureza. Estamos falando de sentidos referidos à produção da subjetividade, principalmente a produção da subjetividade coletiva: estados de subjetividade captados em seu movimento. O mesmo poderia dizer da cidadania, da ética, da justiça. Eles são processos produtivos da subjetividade coletiva. Admitido o anterior, situo a Política Jurídica como um processo produtor de uma subjetividade coletiva em permanente estado de mutação, vendo-a como um lugar da mutação da subjetividade 'coletiva, ou seja, a busca da alteração dos estados da subjetividade (enquanto cidadania, ética e justiça).

A subjetividade coletiva destacada pelo autor é a mesma carregada pela ética, sujeita a contínuas e marcantes modificações, ainda que em curtos espaços de tempo, sendo que a volatilidade dos valores coletivos, porém, destoa inúmeras vezes da constância da letra posta da norma, que não transita na mesma velocidade dos fenômenos subjetivos da vida em sociedade, ou seja, a Política Jurídica surge, então, para suprir essa lacuna.

De acordo com Melo (1994, p. 115), a Política do Direito revê o valor justiça para a justificação da norma, indo além da validade formal da dogmática jurídica, e, com isso, emergindo um dever moral de obediência.

Ademais, nas palavras de Lehmkuhl (2012, p. 63) o resgate feito pela Política Jurídica, “[...] do valor Justiça como categoria cultural, decorrente de um núcleo ético, ou seja, moralmente aceito pela sociedade”, é o que, “justifica a norma e lhe atribui validade substantiva, material, além da validade formal”.

Assim, Melo (1994, p. 131) apresenta em sua obra duas diferentes funções para Política Jurídica:

A primeira se realiza na crítica ao direito vigente, cujos princípios, normas e enunciados devem ser cotejados com critérios racionais de Justiça, Utilidade e Legitimidade, sem que seja preciso apelar para quaisquer justificações de natureza metafísica ou para proposições neo-anarquistas que possam desconstruir o território duramente conquistado do Estado de Direito. A segunda atividade é buscar, em fontes formais e informais, as representações jurídicas do imaginário social que se legitimem na Ética, no princípio de Liberdade e Igualdade e na Estética da convivência humana. Para isso haverá que rever a doutrina tradicional das fontes de Direito para privilegiar aquelas que realmente possam alimentar um Direito novo, desejável, criativo, libertador, racional e socialmente consequente.

---

O que se propõe com a Política Jurídica é a aproximação dos valores coletivos, e portanto, da ética, à Justiça, viabilizando a efetividade do direito, sendo que para Dias e Mendes (2011, p. 78), a “[...] Política Jurídica adentra no cenário da pós modernidade, pois considera a realidade social e o mundo dos valores, na construção da norma desejável, e não propõe a criação de um Direito imutável”.

É exatamente o fato de haver um constante movimento social que impõe a adequação do direito positivado e o resgate da ética no trato das questões que envolvem a coletividade, como bem pondera Moreira (2015, p. 170) ao asseverar que:

Já temos sinais de pós-modernidade, conseguimos perceber as transformações sociais e a necessidade que a sociedade tem no resgate de determinados valores desde o ventre materno. A convivência afetual e a solidariedade, a ética e a estética mostram uma sociedade ideal, que convive em harmonia e aspira um acompanhamento das regras que lhe ordenam. O Direito sozinho não consegue acompanhar o borbulhar social, e é por este motivo que a Política Jurídica, através dos políticos do Direito deve compreender a sociedade, adequando a norma jurídica à vida em sociedade.

Para Lehmkuhl (2012, p. 61), o grande desejo da Política Jurídica na pós-modernidade é “criar um ambiente belo, ou seja, eticamente capaz de ser tolerante, plural, de respeito aos valores do próximo sob o pressuposto do respeito recíproco”, indo, portanto, ao encontro da imperiosa necessidade de se promover a sustentabilidade para garantir um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Ainda a respeito da validade plena da norma a partir da ética, Pinto Júnior (2010, p. 13) pontua que:

[...] nas relações entre a ética, o direito e a política, o que se visa é a consciência moral e a percepção de “estar no mundo”, onde a dignidade da pessoa consiste em viver com autonomia, guiando-se pelas normas editadas. Em outros termos, a validade plena da norma jurídica supera os seus aspectos formais e transcende ao universo jurídico, busca uma correlação com a ética, com o justo e o honesto.

Sendo o direito uma ordenação das relações pessoais, nas palavras de Melo (2008, p. 37), “[...] mister se faz compromisso de suas normas com princípios éticos”, pois, não será a lógica da norma positivada ou a força coativa estatal que estabelecerá, sendo necessário que “[...] um conteúdo humanista esteja pulsando no

---

interior das normas jurídicas, que as fundamente e lhes garanta consequências positivas na sua aplicação e com isso a aceitabilidade e a obediência espontânea para que tenham eficácia social”.

E para que essa norma com conteúdo valorativo esteja a favor da sustentabilidade, é preciso, antes de tudo, que o indivíduo reconheça a interconexão existente entre todos os seres vivos e a imperiosa necessidade de garantia da vida de todas as espécies, sendo que, para tanto, Soares (2016, p. 74) bem pondera a importância do que chama de processo de reconhecimento mútuo:

O indivíduo não agride o outro e as instituições porque reconhece o outro e as instituições como ele próprio, pois todos são membros de uma totalidade orgânica, logo agredir o outro é agredir a si mesmo. Desse modo, é inviável pensar em sustentabilidade global quando os próprios indivíduos e nações ainda não construíram uma ideia de eticidade global, capaz de perpassar fronteiras estatais. A eticidade exige o pleno vínculo entre o indivíduo e sua comunidade, seja ela local, nacional, global, ao ponto dele se sentir membro (Mitglied), ator responsável pela promoção de desenvolvimento da coletividade. A eticidade transcende a simples ideia de respeito às leis e às instituições, penetrando na responsabilidade individual e coletiva perante as questões mais emblemáticas da humanidade. A eticidade supera a dualidade individualismo-coletivismo, pois o ser humano não é nem um ser abstrato, desvinculado da totalidade, nem um ser submisso às vontades superiores do Estado, mas um protagonista capaz de transformar a si e ao mundo.

A Política Jurídica, sem dúvida, vem para viabilizar a efetivação da justiça com olhos para a sustentabilidade, pois, como bem ressalta Melo (1990, p. 12), “[...] as normas nascem, perecem, às vezes renascem, têm vida e morte, refletindo os dramas existenciais de seus criadores. A natureza humana é incompatível com um direito rígido, cristalizado, insuscetível de ser valorizado ou submetido a estratégias de aperfeiçoamento”.

Nesta linha, a sustentabilidade, tão almejada e tão necessária em tempos pós-modernos, pode ter a Política Jurídica como via, baseada em valores e princípios éticos atuais.

## **Considerações Finais**

---

A presente pesquisa procurou dissertar, mesmo que de forma breve, mas reflexiva, sobre a Política Jurídica como instrumento para se promover a sustentabilidade, enfatizando-se a ética como elemento orientador para a vida em sociedade e para a garantia de um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Inicialmente se abordam os conceitos de moral, ética e direito, como elementos que subsidiam substancialmente o convívio social.

A moral refere-se ao conjunto de valores individuais que norteiam o posicionamento do indivíduo nos mais variados aspectos no meio em que estão inseridos, enquanto a ética volta-se aos padrões que direcionam determinados grupos, denotando-se, em uma distinção rasa, poderia se afirmar que a moral se restringe aos atributos individuais, e a ética, aos coletivos.

O direito, por fim, relaciona-se à institucionalização de padrões de conduta considerados adequados e necessários para a pacificação social e para promover o bem comum.

Referidos preceitos, dotados de elevada carga subjetiva, são fundamentais para a interação coletiva, sendo certo que somente através da ética é que se atingirá uma coexistência fraterna.

A partir dos conceitos de moral, ética e direito, passa-se a explanar sobre sustentabilidade e seu caráter multidimensional, a qual sua definição, assim como também a delimitação de sua importância, surgiram a partir de movimentos mundiais iniciados há pelo menos cinco décadas para a discussão da necessidade de preservação do meio ambiente.

É a partir da sustentabilidade que se defende a garantia da vida no planeta de modo intergeracional, tratando-se de um conceito que abarca várias dimensões, destacando-se neste texto a dimensão ética.

Esse aspecto ético da sustentabilidade funda-se na necessidade de se reconhecer a interdependência de todas as espécies de vida na terra e de manter íntegro, e de forma equilibrada, o espaço que se ocupa, em um exercício de se olhar o outro, afastando-se do individualismo que assola os tempos atuais.

Por fim, destaca-se a Política Jurídica como um desafio para o alcance da sustentabilidade, tendo em vista que nem sempre o direito cumpre adequadamente sua função, vindo a Política Jurídica a preencher eventuais lacunas para adequação

da norma a partir de um direcionamento que considere os valores mais relevantes para a sociedade.

Vê-se, portanto, indispensável correlação entre a ética, o direito e a política, sendo todos elementos fundamentais para se atingir a sustentabilidade.

Portanto, a Política Jurídica surge oportunamente como notável diferencial na evolução do direito frente às necessidades atuais e todas as que possam surgir a partir da inconstância das relações humanas.

Não há como imaginar a salvaguarda da vida do planeta sem pensar em um olhar ético para a coexistência de todas as espécies, ao menos considerando os limites atualmente apresentados pela ciência, não há viabilidade para vida humana fora dos limites do globo, pelo que a preservação do meio ambiente é essencial para a continuidade geracional.

Assim, vê-se a Política Jurídica como caminho para a manutenção de um equilíbrio ambiental para as presentes e futuras gerações, compromisso ético que deve imperar, porquanto todos somos habitantes do mesmo espaço.

### Referências

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes; LINHARES, Rafaela Rovani de. Justiça Ecológica e Política Jurídica: contribuições aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 17, n. 1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica). Acesso em: 03 mar. 2024.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; SANTOS, Wagner; e FICAGNA, Victoria. Ética, moral e amizade em tempos líquidos: fundamentos críticos para uma práxis de direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito e Política**. Itajaí, vol. 14. n. 1. 03 mai. 2019. p. 133-155. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/14231>. Acesso em: 03 mar. 2024.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239-278, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 15 out. 2023.

---

DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática. in FERRER, Gabriel Real; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Cláudia da S Antunes de (org.) Coleção Estado Transnacional e Sustentabilidade. Tomo 01. **Sustentabilidade e suas interações com as ciências jurídicas**. Itajaí: UNIVALI, 2016. p. 82-103.

DIAS, Maria da Graça dos Santos; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. A relação entre política jurídica e a nova hermenêutica jurídica. **Lex Humana**, v. 2, n. 2, p. 73–100, 2011. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/61>. Acesso em: 15 mar. 2024.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: Um novo paradigma para o Direito. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 4, 2014. p. 1433–1464. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/6712>. Acesso em: 3 jun. 2024.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, 2016. p. 133-153. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/487>. Acesso em: 02 jun. 2024.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Sustentabilidade e ética: um debate urgente e necessário. **Revista Direitos Culturais**. Santo Ângelo. v. 15, n. 35. p. 51-75. jan./abr. 2020. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/3153>. Acesso em: 02 mar. 2024.

GARCIA, Heloíse Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. A sustentabilidade em uma (necessária) visão transnacional. **Prisma Jurídico**, vol. 15. n. 2, 2017. Universidade Nove de Julho. p. 210-224. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/6464>. Acesso em: 03 nov. 2023.

IAQUINTO, Beatriz Oliveira. A sustentabilidade e suas dimensões. **Revista da ESMESC**, v. 25, n. 31, p. 157–178, 2018. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/187>. Acesso em: 03 mar. 2024.

LEHMKUHL, Mílard Zhaf Alves. Um estudo sobre a obra “Fundamentos da Política Jurídica” de Osvaldo Ferreira de Melo, através dos elementos de percepção jurídica da “Teoria Tridimensional do Direito” de Miguel Reale. **Revista Jurídica da FURB**. Blumenau, vol. 16. n. 31. 28 jul. 2012. p. 43-74. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/3391>. Acesso em: 10 mar. 2024.

---

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Da Declaração de Estocolmo de 1972 ao conceito de desenvolvimento sustentável. in YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli (orgs).

**Desenvolvimento e meio ambiente humano**: os 50 anos da Conferência de Estocolmo. Curitiba: Íthala, 2022.

MELO, Osvaldo Ferreira de. A Política Jurídica na visão Kelseniana. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 11, n. 21, p. 9–23, 1990. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16190>. Acesso em: 23 mar. 2024.

MELO, Osvaldo Ferreira de. Ética e Direito. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 11, n. 1, 2008. p. 35–40. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/420/362>. Acesso em: 03 mar. 2024.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

MELO, Osvaldo Ferreira de. Sobre política jurídica. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 1, n. 01, p. 13–18, 1980. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17332>. Acesso em: 23 mar. 2024.

MOREIRA, Ana Selma. A política jurídica e seu papel na compreensão da realidade social. **Revista Eletrônica de Direito e Política**. Itajaí, vol. 2. n. 3. 04 ago. 2015. p. 161-171. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7630/4364>. Acesso em: 10 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A ONU e o meio ambiente. **Declaração da Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Princípio 2. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 04 out. 2023.

PASOLD, Cesar Luiz. Ética, Moral e Direito: (Des)conexões. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, v. 6. n. 11, 2000. p. 46. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1508?articlesBySameAuthorPage=2>. Acesso em: 02 mar. 2024.

PINTO JUNIOR, Nilo Ferreira. Direito e Política: uma legitimação pela ética. **Revista eleitoral**, v. 24, 2010. Disponível em: [https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/8569/2010\\_pintojr\\_direito\\_politica\\_legitimacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/8569/2010_pintojr_direito_politica_legitimacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 22 mar. 2024.

SOARES, Josemar Sidnei. Dignidade e sustentabilidade: fundamentos para uma responsabilidade pessoal, social e jurídica. in FERRER, Gabriel Real; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Cláudia da S Antunes de (org.) Coleção Estado Transnacional e Sustentabilidade. Tomo 01. **Sustentabilidade e suas interações**

LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA/FÁBIO RODRIGO CASARIL

---

**com as ciências jurídicas.** Itajaí: UNIVALI, 2016. p. 49-81. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202016%20SUSTENTABILIDADE%20E%20SUAS%20INTERA%C3%87%C3%95ES%20COM%20A%20CI%C3%8ANCIA%20JUR%C3%8DDICA%20%E2%80%93%20TOMO%2001.pdf>. Acesso em 01 mar. 2024.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; ARMADA, Charles Alexandre Souza. Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. in SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; ARMADA, Charles Alexandre Souza (orgs). **Sustentabilidade: um olhar multidimensional e contemporâneo.** Itajaí: UNIVALI, 2018. p. 25-42. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202018%20SUSTENTABILIDADE%20UM%20OLHAR%20MULTIDIMENSIONAL%20E%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: Reflexos Dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica. in SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira (org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer.** Itajaí: Univali, 2014. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202014%20LINEAMENTOS%20SOBRE%20SUSTENTABILIDADE%20SEGUINDO%20GABRIEL%20REAL%20FERRER.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; SOARES, Josemar Sidinei. A superação da distinção ontológica entre o homem e a natureza como desafio ético no enfrentamento da crise ecológica global. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo.** v. 7, n. 2. jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/8243>. Acesso em: 22 mar. 2024.

WARAT, Luiz Alberto. Prefácio. In MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994. p. 12.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Moral, ética e direito. **Revista da ESMESC,** Florianópolis. v. 21, n. 27. p. 11-26, 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/85>. Acesso em: 03 mar. 2024.